SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010019-14.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: GISLENE PEREIRA MEDRADO

Requerido: Via Varejo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

GISLENE PEREIRA MACHADO ajuizou ação contra **VIA VAREJO S.A.** – **CASA BAHIA**, alegando em suma que tomou conhecimento de que seu nome estava negativado perante os órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R\$ 641,16, perante a empresa ré oriundo do contrato nº 000009019844289. Alega ainda que não reconhece tal débito, pois nunca contratou nenhum serviço perante a requerida, sendo tal cobrança indevida. Pediu a antecipação da tutela para exclusão de seu nome do cadastro de devedores, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Deferiu-se a antecipação de tutela.

A ré foi citada, deixando fluir "in albis" o prazo para contestação.

É o relatório

Fundamento e decido.

A falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fato afirmados pelo autor, com a consequência jurídica do acolhimento do pleito (CPC artigo 319).

Com efeito, a ré, responsável pela inclusão do nome da autora em cadastro de devedores, deveria justificar e demonstrar a realidade da relação jurídica de débito e crédito que foi contestada.

Portanto, acolhe-se a pretensão declaratória da inexistência de relação jurídica de débito e crédito.

De outro lado, descabe o pedido indenizatório por dano moral, haja vista a existência de outros registros negativos em nome da autora, consoante o documento juntado a fls. 23. Incide, por isso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na Súmula nº 385: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos**. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, no sentido de excluir o nome/CPF da autora do cadastro de devedores, declarando inexigível o débito apontado, pois inexistente a relação jurídica de débito e crédito no tocante ao malsinado contrato.

Rejeito o pedido indenizatório.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em R\$ 600,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA